



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000287839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015983-87.2023.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante EVIDENCE PREVIDENCIA S A, é embargado ERICK LANZILOTA DOMINGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1015983-87.2023.8.26.0625/50000

Comarca: Taubaté

Embargante: Evidence Previdencia S A

Embargada: Erick Lanzilota Domingues

Voto nº 38.715

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos **EVIDENCE PREVIDENCIA S A**, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória que lhe move **ERICK LANZILOTA DOMINGUES**, objetivando o aperfeiçoamento do acórdão de fls. 317/325, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

Alega a embargante que a decisão embargada foi omissa em relação à incidência das normas que reconhecem a natureza contratual previdenciária, em especial em atenção às disposições do programa contratual, em especial artigo 202 da Constituição Federal; Lei Complementar nº 108/01 e Lei Complementar 109/01.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Verifica-se que o julgamento embargado analisou

expressamente os pontos impugnados, não padecendo de qualquer vício elencado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre consignar que os embargos de declaração não se prestam à revisitação da posição de mérito adotada pelo Juízo, mas apenas para aclarar eventuais obscuridade, integrar omissões, elucidar contradição ou corrigir erros materiais. No caso em questão, verifica-se que se trata de mero inconformismo da parte embargante quanto ao resultado do julgamento.

É imprescindível que, para acolhimento dos embargos, seja efetivamente demonstrada a omissão, contradição, obscuridade ou existência de erro material (art. 1.023 do CPC). Reconhecidos esses vícios e sendo eles devidamente sanados, daí então é possível se falar em efeito modificativo, decorrência lógica da identificação das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil (art. 1.024, §4º do CPC).

Todavia, o efeito infringente, por si só, inexistente. Os embargos não se prestam à simples revisitação do que foi decidido, tal como pretende a parte embargante. Nesse sentido, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

2. No caso em tela, o embargante visa, por via reflexa, ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escorreita, aplicou a jurisprudência da Casa ao caso concreto, a qual se formou no sentido de que "Não é devida indenização ao candidato cuja nomeação tardia decorra de decisão judicial, haja vista que o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da administração pública a justificar uma contrapartida indenizatória. (EREsp 1.117.974/RS, Rel. Ministra Eliana

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/09/2011, DJe 19/12/2011).

3. O recurso foi admitido apenas quanto ao dissídio interpretativo com o precedente da Corte Especial - REsp 1.117.974/RS -, sendo certa a aceitação por esta Corte Superior da indicação de precedentes que se encontram pendentes de publicação.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1205936/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe 20/05/2016)

Constaram do acórdão as razões que levaram a Turma Julgadora a concluir pelo não provimento do recurso.

O acórdão manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, os quais já haviam analisado expressamente a questão à luz da legislação aplicável à previdência complementar, incluindo, inclusive, a LC 109/01. Além disso, reconheceu que a relação entre as partes é regida por contrato específico, cujas obrigações foram devidamente examinadas com base no regulamento apresentado.

“Cuida-se de ação de obrigação de fazer, na qual o requerente pretende tomar conhecimento de informações acerca do plano incontroversamente contratado com a requerida, além de receber sua previdência complementar, devida desde 14.09.2023 (fls.41/42).

A controvérsia cinge-se nos seguintes pontos: (i) negativa/recusa da demandada em atender as solicitações do demandante; (ii) se o polo ativo preencheu os requisitos necessários à implementação pretendida.

É certo que houve a solicitação administrativa de Erick para a devida exibição de documentos, bem como para que se iniciassem os pagamentos da previdência contratada (fls. 01 – em 26.09.2023 e 10.10.2023). A questão, além de não ter sido impugnada especificamente, resta corroborada pelo envio do "Termo de Concessão de Benefício" ao polo ativo (fls. 67), o qual, alegou a Evidence, seria requisito indispensável ao cumprimento de suas pretensões.

Baseia-se o polo passivo no Regulamento apresentado às fls. 166/174 (sobretudo na disposição contida em seu artigo "8.5"). Todavia, a recusa do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

autor ao preenchimento do mencionado termo mostra-se justificada, haja vista a ausência de conhecimento prévio acerca da reserva até então constituída em seu favor, informação não prestada pela ré.

Nesse ponto, cumpre observar que os documentos solicitados às fls. 08 (item "c") não acompanharam a peça defensiva. Tampouco foi apresentada justificativa plausível para a omissão destas informações, as quais não se encontram ao alcance do consumidor, posto que envolvem diversos fatores sob a exclusiva administração/gerência da instituição contratada (em especial, vide itens "11.5"/"11.7" de fls. 170)

Cumprе ressaltar que a requerida tem o dever de informar ao requerente todos os detalhes do plano contratado.

No mais, em que pese a obrigatoriedade e vinculação do contrato livremente firmado entre os litigantes, não se mostra razoável admitir a escusa apresentada pela demandada, já que não há qualquer previsão no Regulamento de fls. 166/174 quanto à necessidade de preenchimento do documento de fls. 67 (ou outro que o valha). Assim, não prospera eventual alegação de descumprimento do art. 68, § 1º, da Lei Complementar n.109/2001.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HUGO CREPALDI

Relator